

UM PANORAMA HISTÓRICO ACERCA DO SISTEMA DE COTAS NAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS

Andréia Moser Keitel¹;

Josiane Cheila Schimid²

Resumo: O presente trabalho faz parte da pesquisa que está sendo realizada no Projeto Institucional de Bolsa de Iniciação Científica, do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ, tendo como objetivo estabelecer um paralelo acerca da discriminação étnico racial existente e a legislação como forma de assegurar o respeito às diferenças sociais e às diversidades, tendo como método a pesquisa bibliográfica e virtual, onde é encontrado um grande número de informações pertinentes ao tema. Para combater a segregação racial existente, foram implantadas pelo Governo Federal Políticas Públicas de Ações Afirmativas de inclusão social, bem como o sistema de cotas para negros nas universidades brasileiras, tendo como objetivo promover a democratização racial, visto que os negros compõem atualmente o segmento social que experimenta as maiores desigualdades educacionais. Inicialmente denominada como reserva de vagas, popularmente se disseminou como política de cotas, direcionadas para a inclusão social e racial no sistema de graduação do ensino superior. No entanto, o sistema de cotas em universidades brasileiras tem provocado polêmicas quanto às políticas públicas direcionadas à população negra, onde desde então a resistência às cotas tem se pautado em argumentos como o do mérito, da definição de quem pode ser considerado negro, e até mesmo do ponto de vista jurídico legal, pois a regulamentação de cotas seria o reconhecimento da existência de discriminação no país.

Palavras-chave: Ações Afirmativas. Discriminação. Sistema de Cotas.

Abstract: This work is part of research being carried out in the Institutional Project Scientific Initiation Grant, the Law School of the University of Cruz Alta - UNICRUZ, aiming to establish a parallel about the existing racial ethnic discrimination and the legislation as a way to ensure respect of social differences and diversities, with the method bibliographic and virtual research, which is found a large number of relevant information to the subject. To combat the existing racial segregation, it was

implemented by the Federal Government Public Policies of Affirmative Actions of social inclusion as well as the system of quotas for blacks in Brazilian universities, aiming to promote racial democratization, since blacks now make up the social segment experiencing the greatest educational inequalities. Initially named as reserve places, popularly spread as quota policy, directed to the social and racial inclusion in higher education grading system. However, the system of quotas in Brazilian universities has provoked controversy as to public policies aimed at the black population, where since the resistance to quotas has been based on arguments such as the merit of the definition of who can be considered black, and even even the legal legal point of view, for the regulation of quotas would be the recognition of the existence of discrimination on the country.

Keywords: Affirmative Action. Discrimination. Quota System.

INTRODUÇÃO

Muito se discute a respeito da desigualdade social existente no Brasil. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi consolidado o princípio da dignidade humana, assegurando as garantias fundamentais que determinam que todos são iguais perante a lei. Ainda dentre os maiores avanços encontrados na Constituição Federal destaca-se um dos objetivos fundamentais da República, que é o de “construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, conforme descrito no art. 3º, inciso I e IV. (BRASIL, 2014).

Dentre os fatores que contribuem para abrandar a desigualdade da condição do negro na atualidade, destaca-se a discriminação positiva de pessoas integrantes de grupos que estejam em situações desfavoráveis, que é a discriminação com a finalidade de selecionar pessoas que estejam em situação de desvantagem tratando-as desigualmente, favorecendo-as com medidas que as tornem menos desiguais.

Segundo pesquisas realizadas pelo IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a partir da década de 1960, a desigualdade social é uma característica da sociedade brasileira, onde percebe-se que a formação brasileira é uma mistura

de raças, e esta miscigenação contribuiu para a formação de novos grupos, acarretando em uma maior desigualdade na sociedade. (RIBEIRO, 2008).

O objetivo dessa pesquisa é analisar a questão da reserva de cotas raciais para candidatos negros e afrodescendentes nas Universidades brasileiras, sob a perspectiva do princípio constitucional da igualdade, a fim de proporcionar uma conscientização que possibilite um repensar dos valores que movem a sociedade como um todo.

O presente trabalho irá abordar ainda algumas ações afirmativas instituídas pelo Governo Federal, promovendo um processo de inclusão social como forma reparatória e compensatória da histórica segregação racial no país.

Para buscar as informações necessárias para a composição do conhecimento que se alcançou através dos objetivos propostos, a metodologia foi desenvolvida por meio da pesquisa bibliográfica, de cunho exploratório e teórico, através de um enfoque histórico e crítico, tendo como instrumento de análise os autores que trabalham com o tema explorado, bem como utilização de pesquisa virtual, onde é encontrado um grande número de informações atinentes ao tema.

1. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A DISCRIMINAÇÃO SOCIAL

O termo “raça”, no Brasil, sempre deu muito que falar, levantando discussões e polêmicas que perduram até os dias atuais. Como bem pontua SCHWARCZ (2001) antes mesmo de o *Brazil* ter virado Brasil, quando era ainda uma “América portuguesa”, em pleno século XVI, esse território já foi representado a partir de sua natureza e de seus nativos. Isto é, nas primeiras descrições das viagens dos exploradores, já havia uma forte tendência de qualificar os que aqui habitavam pela raça.

De acordo com o mesmo autor, o Brasil carrega até os dias de hoje uma triste marca, foi a última nação das Américas a ter abolido a escravidão. Foi com a Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, que a abolição da escravatura começou a ter efeito.

A Lei Áurea foi um grande marco na história da humanidade, libertando os negros que aqui viviam como escravos em situação de miserabilidade social, porém, isto foi só o começo de uma grande batalha contra o preconceito racial. (VALENTE, 1987).

Nesse sentido, cumpre mencionar que o princípio da igualdade é contra qualquer tipo de discriminação, que possa levar os direitos e as garantias das pessoas, os quais são estabelecidos na Constituição vigente, não importando a que título essa lesão possa ocorrer.

Segundo o entendimento de Silva, “a igualdade é o mais importante dos princípios jurídicos e o que oferece maior dificuldade de compreensão ao jurista e ao filósofo do direito”. (SILVA, 2001, p. 32).

Segundo as percepções de ADÃO (2003), não basta apenas dar-se conta de que vivemos em um país racista e discriminador, com um alto grau de desigualdades sociais e raciais, é necessário o desencadeamento de um processo de erradicação dessas desigualdades vivenciadas em relação ao negro.

Algumas políticas governamentais visam garantir o princípio da isonomia ao criar políticas de inserção de negros e pardos perante alguns pontos da sociedade. Porém, tais políticas apenas foram possíveis ao passo que negros não tinham (e na maioria das vezes não têm) as mesmas condições sociais que brancos, razão pela qual não mantinham qualquer igualdade com estes. Contudo, o efeito cascata existente é de que os negros não tendo as mesmas condições sociais que brancos, também não podem ter o mesmo nível de educação, por exemplo.

De acordo com o autor acima, a implementação de Políticas Públicas de Ações Afirmativas brasileiras é desencadeada com a criação do grupo de Trabalho Interministerial para a Valorização da População Negra, o chamado GTI, criado no Governo do então Presidente Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), que teve como objetivo colocar definitivamente a questão da população negra na agenda nacional.

Atribui-se a ação afirmativa a atuação cuja finalidade é combater a desigualdade racial. Nesse sentido ESCOTT afirma:

“As políticas sociais afirmativas buscam a compensação ou reparação com base na justiça compensatória, visando corrigir os efeitos da discriminação racial sofrida no passado pelos antecedentes do mesmo grupo social, historicamente marginalizados, que se perpetuam contra seus descendentes.” (ESCOTT, 2005, p. 47).

Segundo as percepções de RIBEIRO (2008) os movimentos negros acreditam que as ações afirmativas terão como finalidade compensá-los por todas

as discriminações sofridas, estabelecendo desta forma uma nova visão de universidade, garantindo a igualdade de condições e de oportunidades aos negros.

MACÊDO (2009) menciona que na tentativa de superar as desigualdades socioeconômicas e alcançar uma maior equidade social, o Brasil adotou no ano de 2000, promovendo um processo de inclusão social o sistema de cotas nas universidades, que passou a ser aplicada como uma ação afirmativa, que visava recompensar determinados grupos sociais que foram prejudicados no decorrer da história, sendo o Estado do Rio de Janeiro o pioneiro no país em adoção ao sistema, quando aprovou a Lei N.º 3.524/00, que garantia 50% das vagas nas universidades do estado para estudantes das redes públicas municipais e estaduais de ensino.

2. SISTEMA DE COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES

Conforme as percepções de ADÃO (2003) a implementação de Políticas Públicas de Ações Afirmativas em Universidades Brasileiras, sendo uma delas a Política de Cotas Raciais, tem gerado um intenso debate na sociedade brasileira, em especial nas instituições de ensino e grupos constituintes do Movimento Negro. Este debate, desencadeado a partir de pesquisas dos critérios adotados pelas instituições públicas, concentra-se, em especial, na possibilidade dessas Políticas criarem um bipolarismo racial, que inexistiria no Brasil.

GUIMARÃES (2005) destaca as três grandes desigualdades da implementação das políticas nas universidades, dentre elas a postura do Estado brasileiro na Conferência de Durban em 2001, ainda, o fato de alguns políticos, estes mais atentos a opinião pública e popular, perceberem que poderiam absorver essa demanda, uma vez que já estava suficientemente formulada e justificada, nas dimensões política, social e cultural, e por fim, em quase todas as instituições, a iniciativa partiu das Reitorias e, apenas secundariamente, dos seus Conselhos Universitários.

“Implicitamente, o processo de adoção das ações afirmativas e seus significados remetem à emergência de termos definidores do que seriam políticas diferenciadas para grupos e populações excluídas. E as Universidades Públicas tornaram-se o lócus privilegiado na sociedade brasileira para se entender a forma como discursos de manutenção de status e poder apareciam na esfera pública. Lugar de reprodução das desigualdades, a academia teve que sair das suas vestais e responder com propostas e ações.” (SANTOS, 2012, p. 14).

Nas percepções de FRY, a implementação dessas políticas redundam na negação de um país híbrido em prol de um Brasil com raças distintas:

“Políticas denominadas ‘ação afirmativa’ são implementadas para reduzir as desigualdades ‘raciais’. Mas como essas políticas exigem dos seus beneficiados uma identidade racial, a crença em raças sai fortalecida. Por mais bem intencionada que seja a ação afirmativa, ela tem como consequência lógica o fortalecimento do mito racial [...]. As ações afirmativas ‘raciais’, ao juntar os ‘pardos’ aos ‘pretos’ numa única categoria de ‘negros’, efetivamente produzem um Brasil de apenas três ‘raças’: ‘negros’, ‘brancos’ e ‘índios’ [...]”. (FRY, 2005, p. 16-17).

Visando à criação de políticas públicas em prol da população declaradamente preta e parda, nos termos mencionados por SILVA & SILVA (2012, p. 31), foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro várias leis com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos.

MACÊDO (2009) afirma que buscando medidas de combate à exclusão e as desigualdades sofridas pelas minorias étnicas, o Rio de Janeiro, pioneiro no país em adoção ao sistema de cotas, inovou mais uma vez ao aprovar a Lei Estadual N.º 3.708/01, instituindo que 40% das vagas disponíveis aos candidatos beneficiados pela Lei N.º 3.524/00 seriam para os estudantes autodeclarados negros ou pardos.

Em 2003, ainda no Rio de Janeiro, visando a redução das desigualdades existentes foi sancionada a Lei Estadual N.º 4.151, que revogou o disposto das leis anteriores e estabeleceu as seguintes cotas:

Art. 1º - Com vistas a redução das desigualdades étnicas, sociais e econômicas, deverão as universidades públicas estaduais estabelecer cotas para ingresso nos seus cursos de graduação aos seguintes estudantes carentes:

- I – oriundos da rede pública de ensino;
- II – negros;
- III – pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor, e integrantes de minorias étnicas.

Nos termos mencionados pela autora outros estados brasileiros também aderiram ao sistema iniciado pelo Rio de Janeiro e, segundo o Laboratório de Políticas Públicas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, até o final de 2007, 51% das universidades estaduais e 42% das federais de todo o país adotaram a política de cotas, porém cada uma das instituições possui um sistema diferente. (MACÊDO, 2009).

Para SILVA & SILVA (2012) o sistema de cotas é uma forma de o Estado compensar a raça negra pelos prejuízos trazidos pela escravidão, principalmente os socioeconômicos, reservando aos seus integrantes vagas em concursos públicos e nas instituições de ensino superior da rede pública.

Segundo as percepções de CARVALHO & NUNES (2005) a Universidade de Brasília foi a primeira instituição de Ensino Superior Federal que deu início ao sistema de cotas para negros e índios no Brasil, propondo a sua integração em 2003, já em março de 2004 os índios cotistas ingressaram na faculdade, e no mês de agosto, os negros foram beneficiados pelo sistema de cotas. Posteriormente mais quatro universidades federais aderiram à iniciativa, como a Universidade Federal do Paraná, a Universidade Federal de Alagoas, a Universidade Federal da Bahia e a Universidade Federal do Espírito Santo.

A Universidade de Brasília aderiu ao sistema de cotas, através do Plano de Metas para Integração Social, Étnica e Racial aprovada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) da própria Universidade. (MACÊDO, 2009)

No Brasil o grande incentivador e criador dessas ações afirmativas, foi o Deputado Paulo Paim, que criou no ano de 2000 o projeto de Lei nº 3.198/00 - Estatuto da Igualdade Racial. Nesse sentido, cabe ressaltar o estabelecido no Estatuto, dispondo no seu artigo 52, I, II, III e artigo 54:

Art. 52. Fica estabelecida a cota mínima de vinte por cento para a população afro-brasileira no preenchimento das vagas relativas:

I – aos concursos para investidura em cargos e empregos públicos na administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta;

II – aos cursos de graduação em todas as instituições de educação superior do território nacional;

III – aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

Parágrafo único. Na inscrição, o candidato declara enquadrar-se nas regras asseguradas na presente lei.

Art. 54. As empresas com mais de 20 empregados manterão uma cota de no mínimo vinte por cento para trabalhadores afro-brasileiros. (PAIM, 2003, p. 23).

No que tange ao disposto no inciso III do art. 52 do referido Estatuto, o FIES, Fundo de Financiamento Estudantil, é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas.

Conforme prevê o Estatuto da Igualdade Racial, o sistema de cotas foi recomendado para reduzir as consequências prejudiciais do preconceito diante das populações discriminadas, pois refere que as instituições de ensino superior brasileiras e o mercado de trabalho não são frequentados por maioria de acadêmicos brancos.

ADÃO (2003) ressalta que a Universidade de Brasília (UnB), primeira instituição de Ensino Superior Federal a adotar um sistema de cotas raciais para o ingresso por intermédio do vestibular, estabeleceu critérios adicionais à autodeclaração para definir os beneficiários, ou seja, para definir quem seriam os negros. Essa Universidade adotou, portanto, a estratégia de estabelecer uma comissão para homologar a identidade racial dos candidatos a partir da análise de fotografias.

A política de cotas prevê vagas aos negros em concursos públicos e em universidades, sejam elas públicas ou privadas, bem como apresentação de candidaturas pelos partidos políticos, e, ainda, a participação de artista e profissionais negros na televisão, propagandas e cinema. (SILVA & NUNES, 2005).

Quanto a afirmação de que o sistema de cotas estimularia o preconceito, MUNANGA coloca que:

“As cotas não vão estimular os preconceitos raciais, pois estes são presente no tecido social e na cultura brasileira. Discriminar os negros no mercado de trabalho pelo fato de eles terem estudado graças às cotas é simplesmente deslocar o eixo do preconceito e da discriminação presentes na sociedade e que existem sem cotas ou com cotas. Mas uma coisa é certa, os negros que ingressarem nas universidades públicas de boa qualidade pelas cotas terão, talvez, uma oportunidade única na sua vida: receber e acumular um conhecimento científico que acompanha-los-á no seu caminho de luta pela sobrevivência. Apesar dos preconceitos que persistirão ainda por muito tempo, eles serão capazes de se defender melhor no momento das grandes concorrências e nos concursos públicos, ao exibir um certo conhecimento que não dominavam antes.” (MUNANGA, 2003, p. 126).

O sistema de cotas para negros e pardos gera muita polêmica, pois de um lado se acredita que esse sistema permite a inclusão de jovens negros e pardos em universidades federais, sendo que sem as cotas seriam mínimas a quantidade de negros nestas instituições, e agora, no entanto, se percebe um grande número nas mesmas, e de outro lado, acredita-se em uma nova forma de preconceito perante estes negros e pardos. (MUNANGA, 2003).

No entendimento de BARBOSA (2014) a instituição de cotas é um retrocesso nesse processo de percepção e orgulho da própria cor, pois após anos de esforço, as pessoas estão “enchendo a boca” para se declararem pardas e pretas. Ao se instituir tal sistema, pessoas capazes, que entraram para o serviço público por méritos, sentir-se-ão constrangidas ao serem taxadas de cotistas (menos inteligentes que os brancos), ou seja, serão percebidos como raça inferior.

MATTOS, nesse sentido afirma que:

“Conceber as cotas para afrodescendentes no âmbito mais amplo das ações afirmativas, princípio político estrutural da sua caracterização, implica, necessariamente, conferir-lhe o mesmo estatuto de legitimidade social de que desfrutam outras políticas públicas, emanadas do setor público ou do setor privado, cujo objetivo fundamental é a diminuição e, no limite, a correção das desigualdades sociais, quaisquer que sejam elas.” (MATTOS, 2003, p. 133).

O autor mencionado acima informa que a previsão das cotas para negros é a mesma estabelecida em outras ações afirmativas, criadas pelo Poder Público, com o objetivo de equiparação das desigualdades sociais, tendo em vista que as cotas são previstas a título de equiparação das desigualdades raciais.

De acordo com MUNANGA (2003), os alunos que pleitearem o ingresso na universidade pública por cotas, serão submetidos as mesmas provas de vestibular que os outros candidatos, sendo avaliados da mesma forma, de acordo com a nota de aprovação prevista. O sistema de cotas não vai introduzir alunos desqualificados na universidade, pois a competitividade dos vestibulares continuará a ser respeitada como sempre.

Nesse sentido, o autor afirma:

“A única diferença está no fato de que os candidatos aspirantes ao benefício de cota identificar-se-ão como negro ou afrodescendente no ato da inscrição. Suas provas serão corrigidas e classificadas separadamente, sendo que os que obtiveram notas de aprovação, ocuparão as vagas previstas de acordo com as cotas estabelecidas. Dessa forma, serão respeitados, os méritos e garantida a excelência no seio de um universo específico.” (MUNANGA, 2003, p. 127-128).

Segundo as percepções de SILVA (2003) a questão dos negros nas universidades deve se tornar uma obrigação do Poder Público, das instituições de ensino, e não uma reclamação do movimento negro, reparando assim, a deficiência

na educação da comunidade negra que ocorreu durante todos esses anos, motivada pela exclusão social, atitudes discriminatórias e racistas.

O art. 5º da Constituição Federal explicita que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Já o inciso I do mesmo artigo traz a igualdade entre sexos quando diz que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. No Título I “Princípios Fundamentais”, a redução das desigualdades sociais e regionais figura, no art. 3º, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.” (BARBOSA, 2014).

Cumprir mencionar que o motivo da entrada da minoria da população negra no ensino superior, como salienta GUIMARÃES, tem relação com a pobreza, qualidade da escola pública, preparação insuficiente, pouca persistência, e ainda, com a forma de seleção, pois o exame de vestibular não deixa espaço para que outras qualidades e potencialidades dos alunos sejam avaliadas.

Outro grande avanço se refere ao programa de política pública afirmativa criado pelo Governo Federal, o PROUNI – Programa Universidade para Todos, tendo como objetivo reduzir oposições sociais e as barreiras que impedem a entrada da comunidade negra, indígena e a população de baixa renda ao ensino superior. (ESCOTT, 2005).

Ainda de acordo com o autor acima, é a medida provisória nº 213 de 10 de setembro de 2004 que cria o Programa Universidade para Todos - PROUNI, tendo como meta principal regular a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais, devendo salientar que esta última será no tocante a metade do valor total, para cursos de graduação em instituições privadas de ensino superior.

Nas percepções de ESCOTT (2005) devem ser observados determinados requisitos para a possibilidade de adequação do aluno à bolsa almejada, como: sua renda não pode ultrapassar o tocante a um salário mínimo e meio, e, quanto a renda familiar, esse valor não poderá alcançar percentuais superiores a três salários mínimos nacionais. Ainda agrega-se a estes critérios a obrigação de o candidato ter cursado o ensino médio em escolas públicas, ou, embora tenha cursado em escola privada, que tenha sido possuidor de bolsa integral. Deverá ainda o candidato ter prestado obrigatoriamente o Exame Nacional do Ensino Médio, o ENEM. Do mesmo modo, o autor coloca ainda que os docentes de escolas públicas, sem levar em conta a renda que auferem, terão direito à bolsa de estudos para se aperfeiçoarem em cursos de Licenciatura e Pedagogia.

SOUZA (2005) afirma que:

“Desse modo, a política de ação afirmativa na educação superior assegura aos negros maiores oportunidades educacionais, e as consequências dessas oportunidades na mobilidade social do grupo, concebidas como medidas concretas na promoção e melhoramento da estrutura da sociedade no que diz respeito à ideia de igualdade como base da democracia e, portanto, na interação e integração dos indivíduos na sociedade como um direito”. (SOUZA, 2005, p. 299).

Conforme SANTOS (2013) em abril de 2012 o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da adoção do sistema de cotas nas universidades públicas. Em 29 de agosto de 2012 a presidenta da República sancionou a Lei 12.711, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, estabelecendo cotas de no mínimo 50% das vagas nas instituições federais para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Ainda conforme o autor, no preenchimento dessas vagas, 50% das mesmas deverão ser reservadas aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a um salário mínimo e meio *per capita*.

Já o segundo artigo da lei indica o preenchimento das vagas para os candidatos autodeclarados pretos, pardas e indígenas, em proporção igual à sua distribuição nas unidades da Federação onde estão localizadas as instituições de ensino superior, e de acordo com o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2010, onde a população autodeclarada parda atingiu 43,13%, a preta 7,61% e indígena 0,43% da população no país.

A Lei 12.711 uniformizou decisões variadas em mais de cinquenta instituições federais que, desde 2004, adotaram sistemas de cotas para estudantes oriundos do sistema público de ensino, negros e indígenas. Todas as instituições terão o prazo máximo de 4 anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei, ou seja, até o ano de 2016, sendo que a forma de seleção dos alunos cotistas fica a critério da instituição de ensino.

“O princípio que orienta a adoção de políticas de ação afirmativas e de seus instrumentos, as cotas, baseia-se num imperativo étnico e moral de reconhecimento das desvantagens historicamente acumuladas pelos grupos discriminados em dada sociedade, que sustentam os privilégios de que desfrutam os grupos raciais dominantes e explicam as desigualdades de que padecem os dominados. Nesse sentido, as políticas compensatórias tem o claro objetivo de corrigir a bolha inflacionária em favor dos grupos racialmente dominantes no acesso as oportunidades sociais, de modo a

realizar o princípio de igualdade para o que se impõe que esses grupos sejam objeto de discriminação positiva que os aproximem dos padrões sociais alcançados pelos grupos dominantes. Há, ainda, o reconhecimento de que o mérito, ainda que exista, nas performance individual dos racialmente hegemônicos está mediado pela exclusão intencional dos discriminados, o que limita o alcance da proeza pela desigualdade de origem instituída nos termos da competição social.” (CARNEIRO, 2011, p. 105).

De acordo com CARNEIRO a adoção de ações compensatórias deve ser a “expressão do reconhecimento de que é chegada a hora de o país se reconciliar com uma história onde o mérito tem se constituído em um eufemismo para os privilégios instituídos pelas clivagens raciais persistentes na sociedade.” (CARNEIRO, 2011, p. 102).

SANGER (2005) relata que o Brasil está se movimentando para construir um país com justiça social e igualdade de oportunidades, independente da raça ou etnia do cidadão, no entanto, pode ser que este processo leve mais quinhentos anos para que a meta seja alcançada, mas pelo menos está se encaminhando em direção à democracia da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as observações que foram feitas, percebe-se a necessidade de se tentar chegar a uma sociedade ideal, onde todos são iguais perante a lei, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988.

Compreendeu-se que vivemos em um país racista e discriminador, com um alto grau de desigualdades sociais e raciais em que há a necessidade de um processo de erradicação a fim de combater essas desigualdades que afastam os negros dos brancos, indo em direção à uma sociedade igualitária.

Com a implementação de Políticas Públicas de Ações Afirmativas pelo Governo Federal, bem como, o sistema de cotas para negros nas universidades brasileiras, tentou-se de forma híbrida dirimir a discriminação étnico-racial e o estigma social existente em nosso país.

Desde então, os grupos constituintes do movimento negro tem enfrentado inúmeras dificuldades e percorrido os mais diversos obstáculos, na tentativa de lutar por seus direitos e princípios muitas vezes violados, sobretudo, no que se refere ao princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal/88.

Entendeu-se que a partir de várias medidas e como tentativa de reprimir as desigualdades sociais e educacionais existentes, objetivando alcançar uma maior equidade social, o Brasil passou a adotar soluções que beneficiassem os negros, como, a adoção do sistema de cotas nas universidades, no ano de 2000; a lei nº 10.558/02, que teve como finalidade avaliar estratégias para promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos; a lei nº 12.288 de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial; a lei nº 12.711/12, que estabelece cotas para estudantes oriundos do sistema público de ensino, negros e indígenas nas universidades; e ainda, a implementação de políticas de cotas para negros nas universidades brasileiras.

Ademais, denota-se que o sistema de cotas, foi uma maneira encontrada por algumas instituições de ensino superior para o ingresso de negros e pessoas de classes desfavorecidas nas universidades federais. Esta política de cotas é uma discussão que tem gerado muita polêmica no país, visto que divide opiniões divergentes na sociedade.

No que se refere aos opositores do sistema de cotas, eles utilizam do argumento de que, ao se instituir tal política, estaria se criando uma cultura de segregação racial inexistente no Brasil, onde tais medidas seriam resultantes de atos preconceituosos por parte dos indivíduos, ferindo assim o princípio da igualdade, já que todos devem ser tratados de forma igualitária. Já os que se manifestam a favor das cotas raciais, afirmam ser esta uma forma de dirimir e compensar os negros e afrodescendentes por toda discriminação existente, trazendo a eles as mesmas oportunidades e direito a participação na sociedade, pois o país não é uma “democracia racial”, e fingir que o problema não existe não resolveria o problema.

Entende-se que o negro deve ser tratado em igualdade de condições com qualquer outra espécie de cor da raça humana, sob pena de estar praticando a discriminação racial, violando os princípios constitucionais.

Como visto, as leis existentes em nosso ordenamento jurídico representam um afirmativo da necessidade de se discutir os valores que movem todos os grupos sociais. Portanto, pode-se dizer que todas as ações trazidas tiveram o intuito de compensar toda a diversidade enfrentada pelo negro na sociedade, frente as dificuldades encontradas para conseguirem o ingresso no ensino superior, o preconceito vivenciado por ambos, e a luta incansável pelos seus direitos.

Conforme prevê o estatuto da igualdade racial, é dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Dessa forma, é necessário ainda que haja uma conscientização por parte de toda sociedade, para que os negros possam viver de forma igualitária aos brancos, sem qualquer distinção, a fim de coibir o preconceito racial, haja vista que vivemos em um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADÃO, Jorge Manoel. **O negro e as políticas públicas no Rio Grande do Sul**. In: Associação Riograndense de Imprensa. Projeto cultural: o povo negro no sul. Porto Alegre, 2003.

BARBOSA, Jorge Fernando dos Santos. Jus Navigandi. **A desigualdade inconstitucional da Lei nº 12.990/2014, que estabelece cotas raciais em concursos públicos federais**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/29472/a-desigualdade-inconstitucional-da-lei-n-12-990-2014-que-estabelece-cotas-raciais-em-concursos-publicos-federais#ixzz3TkNS5zFr>. Acesso em: 18 Abr. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil**. São Paulo: Ed. Summus Editorial, 2011.

CARVALHO, José Jorge de; Inclusão étnica e racial no Ensino Superior: um desafio para as universidades brasileiras in NUNES, Margarete Fagundes. **Diversidade e políticas afirmativas: diálogos e intercursos**. Novo Hamburgo: Feevale Editora, 2005.

ESCOTT, Clarice Monteiro; Desigualdades raciais e Ensino Superior no Brasil in NUNES, Margarete Fagundes. **Diversidade e Políticas Afirmativas: diálogos e intercursos**. Novo Hamburgo: Feevale Editora, 2005.

FRY, Peter. **A persistência da raça: ensaios antropológicos sobre o Brasil e a África austral**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Contexto histórico-ideológico do desenvolvimento das ações afirmativas no Brasil**. Disponível em: <http://www.fflch.usp.br/sociologia/asag/contexto/%20hist%20F3rico%20do%20desenvolvimento%20das%20E7%F5es%20afirmativa%85.pdf>. Acesso em: 18 Abr. 2015.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo; O acesso de negros às universidades públicas in SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e; SILVÉRIO, Valter Roberto. **Educação e Ações Afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica.** Brasília-DF: Ministério da Educação (MEC). Charbel Gráfica e Editora Ltda, 2003.

MACÊDO, Márcia Andréa Durão de. Âmbito Jurídico. **Cotas raciais nas universidades brasileiras: Legalização da discriminação.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6770&revista_caderno=9. Acesso em: 18 Abr. 2015.

MATTOS, Wilson Roberto de; Ação afirmativa na Universidade do Estado da Bahia: razões e desafios de uma experiência pioneira in SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e; SILVÉRIO, Valter Roberto. **Educação e Ações Afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica.** Brasília-DF: Ministério da Educação (MEC). Charbel Gráfica e Editora Ltda, 2003.

MUNANGA, Kabengele; Políticas de ação afirmativa em benefício da população negra no Brasil: um ponto de vista em defesa de cotas in SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e; SILVÉRIO, Valter Roberto. **Educação e Ações Afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica.** Brasília-DF: Ministério da Educação (MEC). Charbel Gráfica e Editora Ltda, 2003.

PAIM, Paulo. **Estatuto da Igualdade Racial.** Brasília-DF: 2003.

SANGER, Dircenara dos Santos; Ação afirmativa: uma discussão da atualidade e de desafios para o futuro in NUNES, Margarete Fagundes. **Diversidade e Políticas Afirmativas: diálogos e intercursos.** Novo Hamburgo: Feevale Editora, 2005.

RIBEIRO, Robson Paulo Pereira. **O Princípio da Igualdade e o Sistema de Cotas para Negros nas Universidades Federais Brasileiras.** Cruz Alta: Universidade de Cruz Alta, 2008.

SANTOS, Jocélio Teles dos. **Cotas nas Universidades: Análises dos processos de decisão.** Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais, 2012.

SANTOS, Jocélio Teles dos. **O impacto das Cotas nas Universidades brasileiras.** Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais, 2013.

SCHARCZ, Lilia Moritz. **Racismo no Brasil.** São Paulo: Publifolha, 2001.

SILVA, Amaury; SILVA, Artur Carlos. **Crimes de racismo.** São Paulo. Mizuno, 2012.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **Princípio Constitucional da Igualdade.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves; Negros na universidade e produção do conhecimento in SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e; SILVÉRIO, Valter Roberto. **Educação e Ações Afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça**

econômica. Brasília-DF: Ministério da Educação (MEC). Charbel Gráfica e Editora Ltda, 2003.

SOUZA, Marcilene Lena Garcia de; Permanência de negros(as) na Universidade do Paraná: um estudo entre 2003 e 2006 in NUNES, Margarete Fagundes.

Diversidade e Políticas Afirmativas: diálogos e intercursos. Novo Hamburgo: Feevale Editora, 2005.

VALENTE, Ana Lúcia E. F. **Ser Negro No Brasil Hoje.** Edição 11^a, São Paulo: Moderna, 1987.